**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006229-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Títulos de Crédito** 

Requerente: **ALLOIS LOBBE PARTEL**Requerido: **Alvaro Anselmo Peres e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Allois Lobbe Partel ajuizou ação declaratória de nulidade de títulos, cumulada com inexigibilidade de débitos e cancelamento de protestos, contra Álvaro Anselmo Peres, argumentando, em síntese, que no mês de julho de 2014 recebeu intimações de Tabeliães de Notas e Protestos de São Carlos/SP, noticiando protestos de quatro notas promissórias, no valor somado de R\$ 78.640,00. No entanto, afirma que as notas promissórias, emitidas em 09/11/2012, estão desvinculadas de negócio jurídico, daí a iliquidez e consequente inexigibilidade.

O réu foi citado e contestou, alegando, em suma, que o autor não contesta os valores e assinaturas apostas nos títulos, ou diz que houve vício de consentimento. Afirma que os títulos são lícitos e decorrem de valores tomados por empréstimo pelo autor e **Eduardo Lobbe Partel.** Deduz, ao ensejo, reconvenção, sobre os mesmos fatos, pedindo a condenação do autor e de **Eduardo Lobbe Partel** ao pagamento de R\$ 137.115,80, representada por títulos líquidos, certos e exigíveis.

O autor apresentou réplica, reafirmando a inexistência de vínculo entre as partes e sustentando contradição do requerido, que alegou terem os reconvindos tomado as quantias no início de 2013, quando emissão data de novembro de 2012. Informou que as notas promissórias têm relação com os termos das disposições preliminares de contrato

celebrado entre o réu **Álvaro Anselmo Peres** e **Matheus Costa Partel**, filho do autor, em 25 de novembro de 2012, referentes a cédula de produto rural, no valor de R\$ 78.640,00. Alega conexão desta demanda com ação de execução movida pelo requerido contra **Matheus Costa Partel** (processo nº 0013177-31.2013.8.26.0566), embora as partes sejam diferentes, porque há identidade de objeto, daí a litigância de má-fé.

O autor-reconvindo apresentou contestação à reconvenção, reafirmando que o réu-reconvinte não comprovou ter mantido relação jurídica com o demandante, pois omitiu a relação subjacente dos títulos, de modo a corroborar que o autor jamais contratou com o réu, de maneira que as notas promissórias se tratavam de títulos emitidos na condição de garantia de avença celebrado entre o réu e **Matheus Costa Partel**, razão pela qual tem sua natureza cambial desnaturada, o que não permite o protesto, nem mesmo a reconvenção.

O réu-reconvinte se manifestou.

O reconvindo **Eduardo Lobbe Partel** apresentou contestação, nos mesmos termos do autor-reconvindo.

O réu-reconvinte se manifestou novamente.

Instados a se manifestar sobre interesse na produção de provas, o réu quedouse inerte e os reconvindos postularam o julgamento no estado.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados permitem o pronto desate dos litígios, sem dilação probatória.

O pedido inicial é improcedente, pois o autor deixou de indicar qual a origem da emissão das notas promissórias. Ele se limitou a afirmar que, no mês de julho de 2014, recebeu intimações de Tabeliães de Notas e Protestos de São Carlos/SP, noticiando protestos de quatro notas promissórias, no valor somado de R\$ 78.640,00, bem como que tais notas, emitidas em 09/11/2012, estavam desvinculadas de negócio jurídico, daí a iliquidez e consequente inexigibilidade.

No entanto, à luz da própria contestação à reconvenção por ele apresentada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

havia sim negócio jurídico adjacente, que originou a emissão dos títulos de crédito. Logo, cabia a ele, ao deduzir a pretensão inicial, informar a respeito, até porque é a partir da causa de pedir que se estabelece a correlação ou adstrição com o provimento jurisdicional, na sentença (art. 492, do Código de Processo Civil).

Lembre-se que não se nega que a nota promissória goza de autonomia e abstração, valendo, assim, pelo que nela se contém. Apenas por tais fundamentos básicos já seriam lícitos os protestos levados a efeito pelo beneficiário. Todavia, cumpre também ponderar que esses atributos não impedem que entre emitente e beneficiário se perquira o negócio subjacente quando o título não circula, não havendo assim como desvinculá-lo do negócio que lhe deu origem.

Mas, como visto, o autor-reconvindo foi silente a respeito, mesmo tendo plena e cabal ciência da avença que deu ensejo à emissão das notas, até porque, segundo a documentação posteriormente juntada aos autos, veio a lume que as notas promissórias têm relação com os termos das disposições preliminares de contrato celebrado entre o réu e **Matheus Costa Partel** ("contrato de intenções e outras avenças"), filho do autor, em 25 de novembro de 2012, referentes a cédula de produto rural, no valor de R\$ 78.640,00.

Já o réu-reconvinte, ao deduzir sua defesa e apresentar contestação, alegou que se tratava de obrigação de pagamento pelos devedores de quantia líquida, certa e exigível, tomada dele, réu, e não devolvida, desde o ano de 2013, mesmo após constituição formal da mora.

Do mesmo modo que o autor-reconvindo, o réu-reconvinte se limitou a defender-se do pleito inicial argumentando à luz dos clássicos atributos dos títulos de crédito e, quanto à reconvenção, apresentou, para justificar o pedido de condenação à obrigação de pagar, o fundamento de que os reconvindos tomaram do requerido tais valores e não os devolveram.

Nota-se que, a rigor, a reconvenção, nos moldes de uma ação monitória qualquer, não exigia menção à origem da emissão dos títulos. No entanto, uma vez apresentada pelo postulante a origem, cabia a ele produzir a prova correspondente, sob pena de improcedência do pedido – respeitado, uma vez mais, o princípio da correlação ou da adstrição.

No caso da reconvenção, a alegação de que os títulos advieram de quantia tomada pelos reconvindos não encontra respaldo nos autos. Ao contrário, as notas estão vinculadas às disposições preliminares de contrato celebrado entre o réu e **Matheus Costa Partel**, filho do autor, em 25 de novembro de 2012, referentes a cédula de produto rural, no valor de R\$ 78.640,00, e não de simples empréstimo.

Isto está claro pois não há como o réu-reconvinte afirmar que a quantia foi tomada em 2013, quando as notas foram emitidas em novembro de 2012. E, mais importante, o valor somado das notas promissórias, R\$ 78.640,00, coincide com aquele aportado em favor de Matheus Costa Partel, e não do autor-reconvindo, Allois Lobbe Partel e Eduardo Lobbe Partel, assim como a data de vencimento das notas promissórias, 30 de março de 2013, que é a mesma do vencimento das obrigações de Matheus com o réu (fls. 178/180).

Logo, ao contrário do que deduzido na reconvenção, os reconvindos não tomaram os valores objeto das notas promissórias, pois ficou claro que elas foram emitidas em razão de contrato celebrado pelo réu com **Matheus Costa Partel**, este sim eventual beneficiário do numerário.

Por fim, mesmo conferida a oportunidade para que o réu-reconvinte produzisse provas, que poderiam ser aptas a demonstrar que os valores reverteram não em proveito de **Matheus**, mas sim dos demandados na reconvenção, como fora por ele alegado, ele não manifestou qualquer interesse.

Então, a improcedência da reconvenção também se impõe.

Por fim, quanto à alegação de conexão, lembre-se que o art. 55, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Assinala-se a evidente inexistência de conexão entre esta ação com a ação de execução movida pelo réu contra **Matheus Costa Partel** (processo nº 0013177-31.2013.8.26.0566), em trâmite nesta Vara, pois não há identidade de pedidos ou de causa de pedir.

Aliás, foi justamente o defeito na postulação de ambos os litigantes, quando da apresentação da petição inicial e da reconvenção e as respectivas causas de pedir

invocadas, que permite afastar a alegação de identidade de *causa petendi*. Ademais, as partes são diferentes e não há identidade de objeto, uma vez que naquela execução postulase o cumprimento do contrato e, nesta, a declaração de inexigibilidade de notas promissórias.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e o reconvencional, extinguindo-se os processos, com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao réu as custas despendidas no processo inicial e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, e condeno o réu a pagar aos reconvindos as custas da reconvenção e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à reconvenção, sendo 5% para cada demandado, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA